

Sociedades Unipessoais

No dia 11 de Junho de 2012, com imediata entrada em vigor, foi publicada no Diário da República de Angola a Lei n.º 19/12, denominada pelo próprio legislador «Lei das Sociedades Unipessoais»*. As sociedades unipessoais são aquelas que integram «*um único sócio, pessoa singular ou colectiva, que é o titular da totalidade do capital social e subscritor do acto constitutivo*» (art. 7.º), sendo identificadas no tráfego jurídico pelas expressões «*sociedade unipessoal*» ou «*unipessoal*» ou ainda pela abreviatura «*SU*» (art. 13.º, n.º 1).

Nas palavras do legislador, constantes do preâmbulo da LSU, esta «*deve-se à necessidade de defender e de promover a diversidade da produção industrial, agrícola, agro-pecuária e de serviços, de elevar a qualidade tecnológica, dos serviços e dos produtos nacionais e de produção local e de garantir a liberdade de comércio, do empreendedorismo e a livre concorrência*». A tudo isto acresce «*a necessidade de desenvolver no país os mercados de bens e de serviços, de diversificar a distribuição e a revenda de produtos nacionais, de promover os negócios e de facilitar a constituição de novas empresas em processos céleres e económicos*», como sucedia já com o Guichet Único do Balcão Único do Empreendedor.

Para além de possibilitar, em termos genéricos, a constituição de sociedades unipessoais, seja por «*acto constitutivo originário*», seja por concentração na titularidade de um único sócio das participações de uma sociedade por quotas ou anónima (art. 8.º, respeitante à «*transformação*» em sociedade unipessoal) — em ambos os casos mediante documento reduzido a escrito, com reconhecimento presencial da assinatura por notário¹ —, a LSU disciplina de forma sistemática as sociedades unipessoais no direito angolano. De notar é também a patente influência exercida pelo regime português das sociedades unipessoais por quotas (cf. arts. 270.º-A e segs. do Código das Sociedades Comerciais) sobre a LSU, não obstante algumas diferenças de vulto que esta encerra face àquele regime.

As sociedades unipessoais são aquelas que integram «um único sócio, pessoa singular ou colectiva, que é o titular da totalidade do capital social e subscritor do acto constitutivo»

* Doravante «LSU». As disposições aqui indicadas referem-se a esta lei, salvo quando o contrário resulte do próprio texto.

¹ Diversamente, os contratos de sociedade respeitantes às «comuns» sociedades por quotas ou anónimas devem observar uma forma mais solene, a escritura pública (art. 8.º, n.º 1, da Lei das Sociedades Comerciais).

As sociedades unipessoais devem adoptar o tipo sociedade por quotas ou sociedade anónima (art. 2.º, als. *a* e *b*)², sendo exigido um capital social mínimo, expresso em kwanzas, de USD 1.000,00 ou 20.000,00, respectivamente (art. 16.º, n.ºs 1 e 2). O legislador terá tido em vista única ou primordialmente a constituição de micro, pequenas e médias empresas (cf. art. 1.º), ainda que mesmo estas apenas gozem dos benefícios que lhes são legalmente atribuídos quando constituídas por cidadãos angolanos (art. 5.º, n.º 2). É também de referir que o ordenamento jus-societário angolano não permite a constituição de *holdings* unipessoais, pois «[a]s sociedades unipessoais não podem participar em outras sociedades comerciais ou civis» (art. 20.º, n.º 4), para além de que «[u]ma sociedade comercial constituída, nos termos dos artigos

O ordenamento jus-societário angolano não permite a constituição de *holdings* unipessoais, pois «[a]s sociedades unipessoais não podem participar em outras sociedades comerciais ou civis»

176.º a 200.º [sociedades em nome colectivo], de 201.º a 213.º [sociedades em comandita], de 214.º a 216.º [sociedades em comandita por acções], 217.º [sociedades por quotas] e 301.º e seguintes [sociedades anónimas] da Lei das Sociedades Comerciais não pode ter como sócio único uma sociedade unipessoal» (art. 20.º, n.º 2). Esta proibição, no entanto, parece-nos já implícita naqueloutra que veda às sociedades unipessoais a participação em sociedades comerciais ou civis. Por outro lado, «[u]ma pessoa singular só pode ser sócio de uma única sociedade unipessoal» (art. 20.º, n.º 1).

Sendo certo que os aspectos que se acaba de mencionar podem só por si ser de molde a demover potenciais investidores do recurso a esta figura jurídica, mais gravoso, na óptica de investimento e de promoção do empreendedorismo, é o regime de responsabilidade por dívidas previsto no art. 4.º, aplicável a todas as sociedades unipessoais (ainda que anónimas, portanto).

Na verdade, muito embora o art. 3.º estatua que «só o património responde, perante os credores, pelas dívidas da sociedade», este mesmo preceito ressalva «o disposto no artigo seguinte». Sucede que o art. 4.º prevê um regime de responsabilidade *directa* do sócio para com os credores sociais, que, mais do que uma excepção, aparenta consubstanciar uma regra, no sentido de o sócio único dever *sempre* responder por dívidas da sociedade unipessoal (se bem que apenas até determinado valor).

Com efeito, o «sócio único de uma sociedade unipessoal responde subsidiariamente à sociedade até ao limite do capital social» (art. 4.º, n.º 1). Admitindo, como a lei obriga (art. 9.º, n.º 3, do Código Civil), que o legislador «soube exprimir o seu pensamento em termos adequados», e dado que está em causa uma responsabilidade directa do sócio perante os credores sociais (cf. a epígrafe do art. 4.º), esta parece ser uma responsabilidade que não se consome na mera «perda» do capital social, indo assim além do mero risco sempre co-envolvido na realização da entrada de capital.

² Do que resulta que, diferentemente do que sucede em Portugal, em Angola é permitida a constituição de sociedades anónimas unipessoais por pessoas singulares.

O sócio «*pode, ainda, responder solidária, subsidiária ou conjuntamente com a sociedade pelas dívidas sociais até determinado montante a estabelecer no contrato social a efectivar apenas em fase de liquidação que, no entanto, não pode ser inferior à metade do capital social*» (art. 4.º, n.º 2). O normativo em apreço suscita inúmeras dúvidas e reparos. Em primeiro lugar, como justificar a utilização do verbo «poder» (como auxiliar de «responder»), em lugar de se determinar apenas que o sócio *responde*? Quer dizer, será esta responsabilidade «opcional», um pouco como se prevê no art. 218.º, n.º 1, da Lei das Sociedades Comerciais³? Porventura querer-se-á dizer que o sócio único responde *sempre* perante os credores da sociedade até valor correspondente a metade do capital social (neste sentido parece ir a parte final do preceito indicado), circunscrevendo-se a «opção» à assunção de um regime ainda mais severo de responsabilidade. No entanto, surge nova indefinição quanto a saber se a responsabilidade do sócio será solidária, subsidiária ou conjunta, sobretudo naqueles casos em que, desrespeitando o comando legal, nada seja estipulado a este respeito no contrato social (*rectius*, no acto constitutivo, dado que, em rigor, não há qualquer «contrato»). Pelo menos em termos práticos, esta hipótese parece ser de admitir. Por fim, cumulará esta responsabilidade, prevista no n.º 2 do art. 4.º, com a prescrita pelo n.º 1 da mesma disposição? Sob pena de o n.º 2 não ter qualquer alcance prático, a resposta parece dever ser afirmativa.

Concretizando, do art. 4.º pode assim resultar que, relativamente a uma sociedade anónima unipessoal constituída com o capital social mínimo de USD 20.000,00, num cenário insolvencial (mas sem que haja qualquer «patologia», diversamente do que sucede face aos arts. 22.º, n.º 3, e 25.º), o sócio único (i) «perca» o capital social por si realizado; (ii) seja responsável por USD 20.000,00 adicionais (art. 4.º, n.º 1); (iii) seja responsável por, pelo menos, mais USD 10.000,00 (art. 4.º, n.º 2). Ou seja, o *apport* de USD 20.000,00 poderá acarretar uma perda efectiva de USD 50.000,00. À luz do objectivo confesso «*de promover os negócios e de facilitar a constituição de novas empresas em processos céleres e económicos*» (cf. *supra*), será esta a melhor opção? Ao tempo caberá responder.

Relevante — sobretudo para investidores estrangeiros — é também o art. 14.º, n.º 1, segundo o qual não só a sede, mas também o «*centro de decisão*» das sociedades unipessoais se deve situar em Angola, bem como o art. 22.º, relativo a requisitos a observar relativamente à celebração de contratos entre o sócio e a sociedade e muito semelhante ao art. 270.º-F do Código português das Sociedades Comerciais.

A LSU entrou em vigor em simultâneo com a sua publicação, no dia 11 de Junho de 2012. Não obstante, a LSU deveria ter sido regulamentada no prazo de 45 dias após tal data, o que não sucedeu até ao momento

³ «*Pode estipular-se no contrato de sociedade que um ou mais sócios, para além de responderem para com a sociedade nos termos do n.º 1 do artigo anterior, respondam também perante os credores sociais até determinado montante, podendo esta responsabilidade ser solidária com a da sociedade ou subsidiária em relação a ela, efectuando-se neste caso apenas na fase da liquidação da sociedade.*»

De acordo com o art. 17.º, não é permitida a constituição de sociedade unipessoais por instituições financeiras bancárias, sociedades seguradoras e resseguradoras, fundos de pensões e sociedades gestoras destes, sendo porém permitido a algumas instituições financeiras não bancárias enumeradas no n.º 2 desse art. 17.º socorrerem-se desta figura jurídica.

Como se mencionou já, a LSU entrou em vigor em simultâneo com a sua publicação, no dia 11 de Junho de 2012 (art. 32.º). Não obstante, a LSU deveria ter sido regulamentada no prazo de 45 dias após tal data (art. 30.º), o que não sucedeu até ao momento.

No tocante às disposições transitórias, cabe chamar a atenção para o art. 29.º, sobre a possibilidade de exclusão unilateral de sócio. Dispõe tal preceito que «[n]as sociedades por quotas constituídas por apenas duas pessoas sem qualquer vínculo de casamento ou de parentesco entre si, pode o sócio maioritário, no prazo de um ano contado da entrada em vigor da presente lei [ou seja, até 11 de Junho de 2013], excluir o sócio com participação inferior a 15% (quinze por cento) do capital social, sendo ou não remisso, mediante mera transformação da sociedade». Independentemente das dúvidas que se possam porventura colocar quanto à constitucionalidade de uma tal disposição legal, a mesma oferece inequívoco interesse para os sócios maioritários das sociedades nela indicadas.

Contactos

Catarina Levy Osório

catarinaosorio@angolalegalcircle.com

Helena Prata

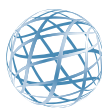
helenaprata@angolalegalcircle.com

João Brandão

joaobrandao@angolalegalcircle.com

ANGOLA
LEGAL
CIRCLE
ADVOGADOS

Edifício Escom, Av. Marechal Brós Tito,
nº 35/37 Piso 11º, fracção C
Luanda – Angola
Tel.: +244 222 441 935 / 926 877 476
Fax: +244 222 449 620
geral@angolalegalcircle.com
www.angolalegalcircle.com



MEMBER OF
MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Angola | Brazil | Macau | Mozambique | Portugal

IN ASSOCIATION WITH



MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS